



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° , 2016 - CEARO**  
(ao PLS 258, de 2016)

Modifique-se o art. 57, inciso II, do PLS n.º 258, de 2016, para que tenha a seguinte redação:

SF/16756.80802-77

“Art. 57. ....

.....  
II – tarifa de conexão: devida pela utilização das instalações e serviços de desembarque e reembarque na Estação de Passageiros, incidindo sobre o proprietário ou explorador da aeronave em conexão.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a garantir os direitos dos passageiros. Atualmente, o art. 3º, VI, da Lei 6.009, de 1973 – cuja redação atual foi dada pela Lei nº 12.648, de 2012 –, determina que a tarifa de conexão é devida pelo proprietário ou explorador da aeronave. O PLS nº 258, de 2016, de modo como foi apresentado, se equivoca ao transferir o ônus da tarifa de conexão da companhia áerea para o passageiro.

Isso não é aceitável, haja vista que trata de retrocesso em relação aos direitos do consumidor. De tal sorte, acreditamos por bem garantir que a regra atual permaneça no novo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)